



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 105-27.2016.6.21.0000
Procedência: GRAVATAÍ/RS (071/173ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CONSULTA – VIABILIDADE DA REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS E DO SEU INDEXADOR COM O INC. VIII, DO ART. 73, DA LEI Nº 9.504/1997
Interessados: NADIR FLORES DA ROCHA – Presidente da Câmara de Vereadores de Gravataí
Relator: DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

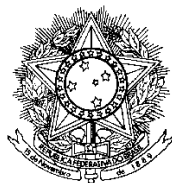
PARECER

CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta indagando se a concessão de reajuste a servidores do executivo e legislativo municipais de Gravataí-RS são viáveis frente ao disposto no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.
2. A presente consulta preenche o requisito subjetivo, uma vez que o questionamento foi formulado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Gravataí-RS, que detém a condição de autoridade pública. Contudo, requisito objetivo não resta como preenchido, visto que o caso em tela demanda resposta a questionamento sobre caso concreto, ou com contornos de caso concreto. Parecer pelo não conhecimento.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por NADIR FLORES DA ROCHA, Presidente da Câmara de Vereadores de Gravataí-RS, onde questiona: **(a)** a viabilidade atual da concessão da reposição das perdas derivadas da inflação tendo por base o INPC, as quais não foram concedidas desde 2014, período de 01/05/2014 à 30/04/2016, face ao disposto no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997; **(b)** caso afirmativo, se deveria ser utilizado para os servidores do Poder Legislativo de Gravataí/RS o mesmo indexador proposto pelo Executivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no caso, o INPC.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fls. 02-04):

(...)

O município de Gravataí protocolou em 23/05/2016, Projeto de Lei nº 25/2016, em anexo, objetivando reajuste geral anual sobre o valor da remuneração dos servidores municipais do executivo, suas fundações e autarquias, bem como dos proventos da aposentadoria e das pensões custeadas pela municipalidade e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí IPAG.

O Reajuste refere-se à mera reposição inflacionária relativa ao período de 01/05/2014 à 30/04/2015, pelo INPC-IBGE, nos seguintes termos:

I – 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento) a contar de 1º de agosto de 2016, referente a 50% (cinquenta por cento) da inflação acumulada no período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015, medida pelo INPC do IBGE;

II – 4,01% (quatro vírgula zero um por cento) a contar de 1º de dezembro de 2016, referente a 50% (cinquenta por cento) da inflação acumulada no período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 medida pelo INPC do IBGE.

(...)

Face ao exposto, tecemos os seguintes questionamentos:

1) Com relação ao Projeto de Lei supracitado, há viabilidade atual da concessão do reajuste na forma proposta pelo Executivo, no percentual utilizado, conforme já relatado, face ao disposto no inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997?

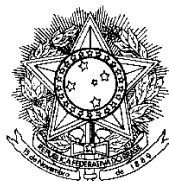
2) Com relação à intenção do Poder Legislativo

a) Há viabilidade atual da concessão da reposição das perdas derivadas da inflação, as quais não foram concedidas desde 2014, período de 01/05/2014 à 30/04/2016, face ao disposto no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997?

b) Caso afirmativo, deveria ser utilizado o mesmo indexador proposto pelo Executivo, no caso, o INPC?

(...)

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 11-65), nos termos do disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

No mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE/RS¹:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

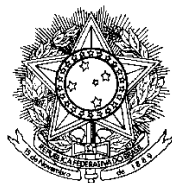
Parágrafo único. Evidenciada a ausência dos requisitos previstos no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral, poderá o Presidente indeferir liminarmente o processamento da consulta.

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por **autoridade pública** ou partido político e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação **em tese**, referente à **matéria exclusivamente eleitoral**.

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

No caso, a consulta foi formulada por vereador do município de Gravataí-RS na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores daquela municipalidade (fl. 02-04).

¹<http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à legitimidade ativa, verifica-se que o consulente, na condição de vereador e Presidente da Câmara de Vereadores, detém condição de “autoridade pública”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que desempenha mandato eletivo no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral:

Consulta. **Vereador suplente de deputado estadual.**
Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.

Formulação da questão com base em situação concreta.

Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7) (grifado).

CONSULTA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. VEREADOR. AUTORIDADE PÚBLICA. LEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

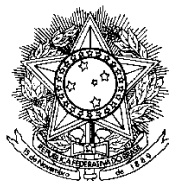
1. O vereador é parte legítima para formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que, estando investido de poder dentro da esfera de competência que lhe é atribuída, subsume-se ao conceito de autoridade.

2. Não se conhece de consulta que tem contornos de caso concreto, sob pena de o Tribunal atuar como órgão de assistência jurídica.

3. Consulta não conhecida.

(TRE-SE - CONSULTA nº 16183, Resolução nº 54/2016 de 19/04/2016, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 071, Data 27/04/2016)

Portanto, no que concerne ao aspecto subjetivo, a consulta há que ser conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento que não retrata situação “em tese”, embora contenha matéria eleitoral

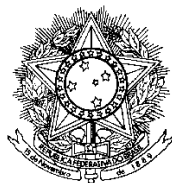
Conforme se percebe dos elementos fornecidos pela autoridade consulente, o Município de Gravataí já protocolou, em data de 23/05/2016, Projeto de Lei nº 25/2016, tendente à concessão de reajuste geral anual do valor da remuneração dos servidores municipais do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, bem como dos proventos de aposentadoria e das pensões custeadas pela municipalidade e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí – IPAG. A proposta de reposição inflacionária é relativa ao período de 01/05/2014 à 30/04/2015, pelo INPC-IBGE.

Refere, também, que o Poder Legislativo tenciona alcançar a seus servidores a reposição das perdas derivadas da inflação, as quais não foram concedidas desde 2014, sendo que o período da reposição inflacionária a ser considerado seria referente a 01/05/2014 até 30/04/2016.

Inicialmente, é de afirmar-se que a consulta formulada implica indagação de matéria eleitoral, na medida em que se preocupa com a caracterização, ou não, de conduta vedada pelo inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições². Portanto, quando a esse elemento, a relação de pertinência resta atendida.

No que se refere à não caracterização de caso concreto, no entanto, tenho que a pretensão do consulente esbarra na vedação prevista art.

²Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30, inciso VIII, do Código Eleitoral e no art. 105 do Regimento Interno do TRE/RS.

Verifica-se que **o objeto da consulta externado na alínea “(a)” do questionamento “2)”³** traz à baila **caso concreto**, na medida em que já foi protocolado junto à Câmara de Vereadores presidida pelo consulente um projeto de lei perfeitamente identificável – Projeto de Lei nº 25/2016 -, com objeto preciso – reajuste da remuneração dos servidores municipais do Executivo, identificando o período da verificação da inflação, definindo percentual de reajuste, bem como o indexador que lhe deu suporte.

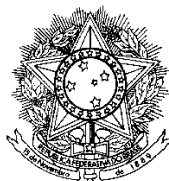
Da mesma forma, **o que posto na alínea “(b)” do questionamento “2)”⁴** apresenta **contornos de caso concreto**, na medida em que enuncia pretensão de estender aos servidores do Poder Legislativo o mesmo tratamento remuneratório apresentado pelo Município de Gravataí aos servidores vinculados ao Poder Executivo, indagando a respeito da utilização do mesmo indexador proposto pelo Executivo, no caso, o INPC.

Embora tenha sugerido, em benefício dos servidores do Poder Legislativo, um período mais alargado para apuração da inflação acumulada (01/05/2014 até 30/04/2016), o consulente explicita a intenção de aplicar os mesmos critérios e parâmetros constantes do Projeto de Lei apresentado pelo ente municipal em questão, pelo que **já é possível antever os dados necessários à concretização do ato** que se pretende manifestação desse colendo TRE como caracterizador, ou não, da vedação expressa no inciso VIII do art. 73 da Lei 9.504/97.

³a) Há viabilidade atual da concessão da reposição das perdas derivadas da inflação, as quais não foram concedidas desde 2014, período de 01/05/2014 à 30/04/2016, face ao disposto no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997?

⁴Com relação à intenção do Poder Legislativo. (...)

b) Caso afirmativo, deveria ser utilizado o mesmo indexador proposto pelo Executivo, no caso, o INPC?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “ (...) *não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral* (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014, Página 135) (Grifei)

Precedentes jurisprudenciais desse colendo TRE/RS:

Consulta. Indagação sobre **a abrangência do disposto no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97**, com relação à viabilidade de edição de lei, ainda no primeiro semestre deste ano, visando **à reestruturação dos quadros dos servidores do Poder Legislativo.** Eleições 2014.

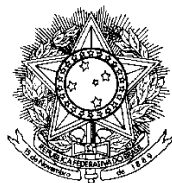
Não preenchido o pressuposto da formulação em tese, conforme disposto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Hipótese com contornos de caso concreto.

Ademais, não se conhece a consulta que envolva questionamento sobre a conduta descrita no dispositivo do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.

Não conhecimento.

(Consulta nº 6431, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 22/05/2014, Página 3-4)

Consulta. Indagado se a promulgação de projeto de lei decorrente de veto governamental derrubado pelo Plenário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Legislativo, **tratando da reestruturação de carreiras de servidores públicos**, após a data de 08 de abril de 2014, constituiria conduta vedada pela legislação eleitoral. Eleições 2014.

Não preenchido o pressuposto da formulação em tese, conforme disposto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Hipótese com contornos de caso concreto.

Ademais, não se conhece a consulta que envolva questionamento sobre a conduta descrita no dispositivo do **art. 73, VIII, da Lei das Eleições**, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.

Não conhecimento.

(Consulta nº 7645, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/05/2014)

Vê-se que não é permitido a esse colendo Tribunal emitir um juízo prévio de legalidade de atos concretos, ou de atos com delineamento de concretude, a ponto de dar-se um salvo-conduto a eximir o consulente de futura incidência em prática vedada pela legislação eleitoral.

Destarte, porque não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, **a consulta não merece ser conhecida**, na medida em que esbarra na vedação prevista art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, e no art. 105 do Regimento Interno do TRE/RS.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** da consulta.

Porto Alegre, 07 de julho de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertor\tmp\1c8c7r2ep136n275h5ah72591202324147542160708230024.odt